



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 702-A, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ JANONES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Apresentação: 28/02/2023 13:51:13.233 - MESA

PL n.702/2023

Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:

“Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crimes de redução a condição análoga à de escravo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão continua sendo praticada em nosso País contra pessoas pobres, que, em busca de trabalho para o sustento de suas famílias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

passam a ser exploradas por patrões inescrupulosos, que se utilizam dessa mão-de-obra sem a devida remuneração, mantendo esses trabalhadores encarcerados, maltratados, permanentemente endividados, totalmente indefesos, subjugados aos caprichos dos que exploram a mão-de-obra escrava em nosso País.

A Min. Rosa Weber trouxe uma luz sobre tema no brilhante voto proferido no Inquérito nº 3.412/AL: “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive ao direito ao trabalho digno. A violação ao direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isto também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo”

A obrigação de o Brasil erradicar todas as formas de escravidão contemporânea decorre inicialmente da Constituição Federal de 1988 quando esta estabelece no seu art. 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como com a consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II) como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Mas ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo Estado brasileiro para que cumpra plenamente os compromissos internacionais assumidos a respeito da erradicação do trabalho escravo.

Ao analisar a quantidade reduzida de condenações pelo crime do art. 149, nota-se que ainda há bastante impunidade penal e um descrédito no direito penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa proposta é alterar o Código de Processo Penal para dar prioridade de tramitação em todas as instâncias quando envolver o crime de redução a condição análoga à de escravo e tornar mais eficaz a aplicação da lei penal punitiva.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE**



* C D 2 2 3 4 3 9 4 9 6 0 7 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2023

Acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado ANDRÉ JANONES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 702, de 2023**, que acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação nos crimes de redução a condição análoga à de escravo.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

'O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-B:



LexEdit

* C D 2 3 0 9 5 6 9 3 0 0 *

"Art. 394-B. Os processos que apurem a prática de crimes de redução a condição análoga à de escravo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

II - VOTO DO RELATOR

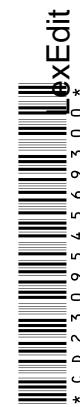
Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição objeto deste parecer, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como as **cláusulas constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da **juridicidade**, constatamos que o texto encontra-se em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à **técnica legislativa**, destacamos que a redação não guarda completa consonância com os postulados veiculados na Lei Complementar nº 95, de 1998, haja vista que pretende criar um novo dispositivo para tratar de matéria que já tem regulamentação no art. 394-A do Código de Processo Penal. No entanto, a apontada inconsistência será devidamente sanada no competente Substitutivo.

Já no que tange ao **mérito**, consigne-se que o delito de redução a condição análoga à de escravo constitui uma das mais repugnantes



* C D 2 3 0 9 5 4 5 6 9 3 0 *

afrontas aos postulados basilares de um Estado Democrático de Direito, na medida em que viola a dignidade do indivíduo, maculando, assim, os direitos humanos.

O art. 149 do Código Penal preconiza que o mencionado crime restará configurado quando o agente reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; com a aplicação das penas de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da sanção correspondente à violência.

O dispositivo apregoa, ainda, que incorre nas mesmas penas quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por fim, a norma prevê causa de aumento de pena de metade se a infração for cometida contra criança ou adolescente; ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cuida-se, portanto, de delito pautado na exploração extrema do ser humano, que tem a sua liberdade cerceada e que é subjugado física e psicologicamente por indivíduos desprovidos de qualquer sensibilidade, empatia e respeito aos seus semelhantes.

Quanto ao tema, destaque-se o Brasil é signatário de inúmeros tratados, convenções e acordos destinados a repudiar qualquer forma de escravidão ou de exploração do ser humano, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.

Verifica-se, assim, que o referido crime transcende as fronteiras do abominado passado escravagista que permeia inúmeros países, persistindo, infelizmente, até os dias atuais, razão pela qual demanda do Estado uma vigorosa e célere repressão.



Logo, a repulsa a essa espécie de degradação moral impõe ao aparato estatal a necessidade de uma prestação jurisdicional veloz, a fim de que a persecução penal e a punição do respectivo transgressor ocorram com a presteza que a sociedade reclama.

Dessa maneira, concluímos ser adequada a inovação legislativa pretendida, de forma a inserir, no art. 394-A do Código de Processo Penal, o crime de redução a condição análoga à de escravo no rol de delitos cujos processos possuem prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 702, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado ANDRÉ JANONES
Relator



* C D 2 3 0 9 5 4 5 6 9 3 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2023

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata dos processos que contam com prioridade de tramitação em todas as instâncias, para inserir o crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata dos processos que contam com prioridade de tramitação em todas as instâncias, para inserir o crime de redução a condição análoga à de escravo, bem como para estabelecer a ordem de preferência entre os crimes constantes nesse dispositivo.

Art. 2º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os processos que apurem a prática de:

I - crime hediondo; e

II - crime de redução a condição análoga à de escravo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2023.



Deputado ANDRÉ JANONES
Relator

Apresentação: 13/09/2023 13:53:52.820 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 702/2023

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 702/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Janones.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Cobalchini, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Nelto, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Robinson Faria, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Ana Pimentel, Carlos Veras, Chico Alencar, Erika Kokay, Kiko Celeguim, Laura Carneiro e Ricardo Ayres. Votaram não: Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Felipe Francischini, Gerlen Diniz, Julia Zanatta, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri e Lucas Redecker.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:31:41.183 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 702/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 6 9 4 2 9 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2023**

Apresentação: 09/11/2023 12:31:41.183 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 702/2023
SBT-A n.1

Altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata dos processos que contam com prioridade de tramitação em todas as instâncias, para inserir o crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que trata dos processos que contam com prioridade de tramitação em todas as instâncias, para inserir o crime de redução a condição análoga à de escravo, bem como para estabelecer a ordem de preferência entre os crimes constantes nesse dispositivo.

Art. 2º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 394-A. Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os processos que apurem a prática de:

I - crime hediondo; e

II - crime de redução a condição análoga à de escravo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* c d 2 3 5 8 2 7 5 7 2 6 0 0 *